



**BRIEFING #1**  
**LGPD**

*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*

# Nota Histórica

O direito enxerga a sociedade e o que ele vê o modifica. No passado, quando a tecnologia era rudimentar, a riqueza estava imersa na ideia de coisas tangíveis, corpóreas, fisicamente palpáveis. Não à toa a força de trabalho humana e animal eram essenciais à realização de tarefas como agricultura, agropecuária, a formação de exércitos, entre outras. Era fácil entender a soberania, pois ela existia no território controlado em que os outros, tidos normalmente como invasores, não eram bem-vindos.

Essas limitações citadas eram de tal ordem que problemas como a conservação das comidas exigiam esforços de todos e por isso minerais como o sal valiam, por diversas vezes, tanto quanto o ouro (essa é, inclusive, a origem da palavra salário), pois serviam não só à essa finalidade, mas ao tempero de comidas, a cura de feridas e outras tantas finalidades.

Mas, principalmente nos últimos 200 anos, a ordem das coisas se alterou profundamente. O pensamento sobre o poder derivar do domínio de corpos, impondo com ordens e castigos o seu comportamento, foi perdendo importância. A mecanização trouxe à humanidade os primeiros excedentes, tanto agrícolas, quanto pecuários. Os produtos e bens de consumo, antes manufaturados, passaram a ser industrializados, padronizados.

Pensando com calma, esses fatores foram todos importantes para criação de institutos como o “patrimônio”. Embora a referência a ele ocorra principalmente com vistas à composição de bens materiais como casa, carros, dinheiro, ele não é só isso. O patrimônio é o início do domínio do direito, não só sobre o corpo, mas sobre a essência do ser humano. É essa a substância mais valorizada no século XXI. O patrimônio se constitui dos bens materiais, mas de outros bens e direitos não palpáveis, como o nome, a reputação, as pretensões e os interesses das pessoas.

Não é sem motivo que os grandes sistemas ditatoriais buscam se apoderar do pensamento das pessoas, tolhendo-lhes a fala, limitando-lhes as informações, ensinando-os o que devem entender como verdade ou mentira, retirando desses indivíduos o poder de crítica e de discordância. Assimilando-os, enfim. Como dito por George Orwell no livro *1984*, talvez a maior distopia do século XX até hoje já escrita, o personagem Winston pensa sobre tudo a que se submete e ressalta: *“Com exceção de poucos centímetros que cada um possuía dentro do crânio, ninguém tinha nada de seu.”*

É poético, mas a Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD é um contrapoder. No século XXI, as empresas de tecnologia são mais temíveis do que o próprio Estado. Elas, sozinhas, foram capazes de alterar conceitos então

consagrados como soberania: já não importa se a sede de uma empresa como Facebook, Amazon, Google, UOL, Oracle é nacional ou estrangeira, elas podem agir no mundo inteiro a um só tempo. Há algo de onipresença nessa ação.

Por isso, entender que a essência, o espírito ou a alma do indivíduo está presente não só aqui, mas no mundo todo, como quando entra no Facebook e acessa sem consciência

servidores americanos ou no Tiktok e deixa sua marca em sistemas asiáticos merece uma proteção jurídica e por isso se está a discutir essas normas.

A Patriota & Dantas Advogados emitirá informes específicos sobre institutos dessa nova lei com a intenção de compartilhar conhecimento e incetivar o debate sobre essa matéria que transformará o agir também do segmento da educação.

01001100 01000111 01010000 01000100 01001100 01000111 01010000 01000100 01001100 01000111 01010000 01000100

## O que é o Relatório de Impacto à Proteção de Dados?

Antes de tudo, qual o conceito de tratamento de dados? Ele é amplo e tem a ver com a coleta, produção, recepção, classificação, reprodução, transmissão, processamento, arquivamento e eliminação, avaliação, transferência, enfim, toda manipulação possível em relação às informações disponíveis.

Por isso é tão importante fazer menção ao [Relatório de Impacto à Proteção de Dados](#) ou [RIPD](#), pois este é um documento fundamental a conter a descrição dos processos de tratamento tendo em conta que eles podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais. Ele é um [meio de aferição dos procedimentos de mitigação de riscos existentes](#).

*Art. 5º, XVII da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;*

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamentação, observados os segredos comercial e industrial.

O RIPD deve ser pensado desde o início do tratamento dessas informações, em todas as suas etapas, como descreve o quadro a seguir<sup>1</sup>:

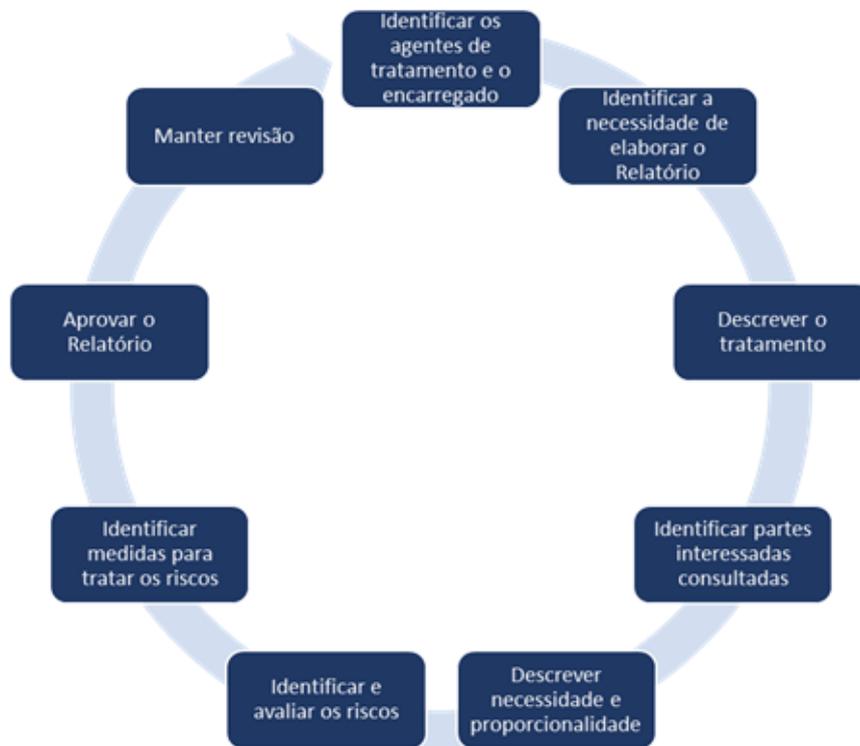


Figura 1 Etapas da Fase de Elaboração do RIPD

Deve-se identificar os agentes de tratamento (controlador<sup>2</sup> e operador<sup>3</sup>) e o encarregado ou Data Protection Officer, na forma do art. 5º, inciso IV, VII e VIII;

1 <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>

2 Controlador: Quem tem poder de decisão sobre os dados;

3 Operador: Quem trata os dados.

Entenda quando o RIPD pode ser solicitado:

1. Para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, inciso III);

2. Quando houver infração à LGPD (arts. 31 e 32);

3. A qualquer momento, por determinação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou ANPD (art. 38)

Se houver risco de impacto à proteção de dados pessoais, é de rigor que se gere o relatório referido, que pode ser geral ou segmentado por projeto, sistema ou serviço.

**Ele sempre deverá ser gerado quando:**

1. Uma tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que dados pessoais, sensíveis ou não, sejam ou devam ser tratados;

2. Houver rastreamento da localização dos indivíduos ou qualquer outra ação de tratamento que vise a formação de perfil comportamental de pessoa natural, se identificada;

3. Ocorrer tratamento de dado pessoal sobre “origem racial ou

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”

4. Existir o processamento de dados pessoais usado para tomar decisões automatizadas que possam ter efeitos legais, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (LGPD, art. 20);

5. Houver tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14);

6. Os dados forem tratados de maneira que possa resultar em algum tipo de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares de dados, se houver vazamento (LGPD, art. 42);

7. For necessário o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (LGPD, art. 4º, § 3º);

8. O tratamento ocorra no interesse legítimo do controlador

*(LGPD, art. 10, § 3º);*

- 9. Houver alterações nas leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas internas, operação do sistema de informações, propósitos e meios para tratar dados, fluxos de dados novos ou alterados, etc.; e*
- 10. Existirem reformas administrativas que implicam em*

*nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de órgãos ou entidades.*

Como dito, o objetivo do Briefing é debater impressões iniciais acerca de institutos específicos da LGPD, com o intuito de contribuir para o entendimento dessa novel legislação, de sua importância para toda a sociedade, nos dias atuais. \*